EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXXXXX-DF

Autos n° XXXXXXXX

Fulano de tal, nacionalidade, estado civil, portador do RG n° XXXXXXX SSP/DF e inscrito no CPF sob o n° XXXXXXXX, residente e domiciliado na XXXXX, CEP.: XXXXXX, XXXX/DF, sem endereço eletrônico, representado pela **CURADORIA ESPECIAL**, vem à presença de Vossa Excelência, ciente da decisão (fl. 176) e Perícia Psiquiátrica n°0002/18 (fls. 184/185), nos termos do artigo 752 do CPC/15, apresentar:

<u>IMPUGNAÇÃO</u>

à Ação de Interdição promovida por **Fulano de tal**, já qualificada nos presentes autos.

BREVE RELATO DA DEMANDA:

O interditando, atualmente, possui XX anos de idade e

quadro clínico diagnosticado de Doença de Parkinson (CID: G20), é **estado civil** e possui XX filhos: a promovente, Fulano de tal; Fulano de tal e Fulano de tal, que concordam com a pretensão de interdição do genitor em razão de suposta incapacidade absoluta para a prática dos atos da vida civil, especialmente àqueles concernentes à administração de seus bens, assim como a nomeação da requerente como curadora do pai.

Na peça inaugural foram reportados diversos empréstimos dívidas contraídas pelo interditando. evidenciando certa fragilidade e deterioração de sua condição financeira, bem como foram juntados contrachegues que corroboram nesse sentido. A autora colacionou também exames e laudos médicos visando a concessão de curatela provisória por meio de tutela de urgência.

Em XX/XX/XXXX, na AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA (fls. 47/48), as partes foram entrevistadas pela MMª Juíza de Direito Dra. Fulano de tal e o presentante do Ministério Público Dr. Fulano de tal.

Nessa ocasião, o interditando informou que mantinha um relacionamento com Fulano de tal, XX anos, coabitando com ela por X anos e que era o provedor dessa nova família, assumindo as despesas de aluguel, água, luz e compras. Relatou também que fez vários empréstimos junto a instituições financeiras para pagamento de outras contas a fim de suprir as necessidades de sua companheira e do enteado Fulano de tal, de XX anos, filho de Fulano de tal.

A requerente também foi entrevistada e alegou que o interditando possui saúde frágil que inspira cuidados especiais, além da necessidade de contínuo suporte medicamentoso em

razão da doença de Parkinson, diabetes e hipertensão. Informou também que seu pai está endividado e que vem gastando mais do que ganha na manutenção da namorada e dos familiares dela.

Na mesma ocasião, colhidos os depoimentos, o Ministério Público formulou quesitos que deveriam ser encaminhados ao médico que acompanhava o interditando. Entretanto, não sendo possível a avaliação dos quesitos pelo profissional indicado, pela indisponibilidade de agendamento, o Ministério Público requereu o encaminhamento à Secretaria Psicossocial do TJDFT para realização de perícia e elaboração de parecer técnico (fl.175).

DOS QUESITOS FORMULADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO (fl.48/48) E RESULTADO DA PERÍCIA PSIQUIÁTRICA Nº 0002/18 (fl. 184/185):

01 - O interditando é portador de deficiência de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a qual possa obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?

Sim

02 - Em caso positivo, a deficiência é física, mental, intelectual ou sensorial?

Motora e Cognitiva

03 – A deficiência é permanente, de longo prazo ou transitória? Especifique.

Permanente.

04 - O interditando apresenta doença ou transtorno mental e/ou comportamental? Especifique.

Sim, alterações associadas à doença de Parkinson.

05 – Quais os impedimentos existentes nas funções e nas estruturas do corpo do interditando?

Há impedimentos motores e cognitivos leves

06 – O interditando consegue interagir com seus familiares? Possui interação social?

SIM

07 - Que limitações existem para o desempenho de atividades relacionadas com o autocuidado e com a preservação de sua saúde?

HÁ AUTONOMIA PARA TAIS ATIVIDADES

08 - Que limitações existem para o desempenho de atividades sociais e econômicas pelo examinando?

<u>HÁ AUTONOMIA</u> PARA ATIVIDADES SOCIAIS E <u>REDUÇÃO</u> DE DISCERNIMENTO PARA ATIVIDADES ECONÔMICAS.

09 - Que restrições existem para a participação do interditando de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas?

Não há possibilidade de participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

10 - O interditando é capaz de exprimir a sua vontade de forma plena, inclusive na esfera da administração dos seus bens?

SIM, COM REDUÇÃO DO DISCERNIMENTO A RESPEITO DA ADMINISTRAÇÃO DE BENS.

11 - Se a capacidade de expressão de vontade for limitada, o interditando tem discernimento para emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração?

NÃO.

12 - O interditando tem discernimento para decidir a respeito de

direitos referentes ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, e ao trabalho? Se houver restrição a respeito da capacidade para decidir sobre quaisquer desses direitos, especifique quais seriam essas limitações.

SIM.

13 – O interditando tem discernimento e capacidade para manifestar sua vontade e exercer poder de escolha na esfera política, ou seja, exercitar livremente seu direito de voto?

SIM.

14 - Há expectativa de cura, controle dos sintomas ou melhora do quadro, se o interditando for submetido ao tratamento adequado?

Não.

15 - Há necessidade de reavaliação periódica por médico? Em caso positivo qual o prazo sugerido para a reavaliação?

Não há necessidade de reavaliação pericial periódica.

Impende destacar que a tutela provisória de urgência, em consonância com o pleito do Ministério Público, foi indeferida (fl.71) entendendo o ilustre magistrado pela ausência dos pressupostos legais necessários ao deferimento da medida extravagante, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Nomeada esta Curadoria Especial para defesa dos interesses da parte requerida (fl.176), passa-se à análise e defesa técnica:

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O presente caso versa acerca da interdição total de Fulano de tal, entretanto, diante dos quesitos formulados pelo MP e da perícia psiquiátrica supracitada, verifica-se que o interditando não padece de incapacidade absoluta para exercer todos os atos da vida civil, apenas sofre limitações e embaracos auanto à administração de seus financeiros. apresentando reduzido discernimento compreensão de seus atos **apenas** nessa esfera. **Anote-se** que não há ausência de discernimento, mas somente a redução da compreensão plena.

Destarte, considerar a interdição plena figuraria como medida excessivamente gravosa e inadequada perante a patente incapacidade relativa do interditando.

Ademais, o interditando se encaixa na condição de pessoa com deficiência, reportada pela perícia psiquiátrica e amparado pelas diretrizes protetoras do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015, vejamos:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nas demais esferas, o requerido demonstra lucidez e pleno discernimento para o exercício dos demais atos da vida civil, necessitando apenas de assistência para os cuidados especiais de saúde em decorrência de seu quadro médico e do avanço da idade, dentro dos limites estipulados pelos artigos 11,12 e 13 do Estatuto da Pessoa com deficiência, *in verbis*:

Art. 11. A pessoa com deficiência **não poderá ser obrigada a se submeter** a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada.

Parágrafo único. O consentimento da pessoa com deficiência em situação de curatela poderá ser suprido, na forma da lei.

- Art. 12. O consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência é indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica.
- § 1º Em caso de pessoa com deficiência em situação de curatela, deve ser assegurada sua participação, no maior grau possível, para a obtenção de consentimento.
- § 2º A pesquisa científica envolvendo pessoa com deficiência em situação de tutela ou de curatela deve ser realizada, em caráter excepcional, apenas quando houver indícios de benefício direto para sua saúde ou para a saúde de outras pessoas com deficiência e desde que não haja outra opção de pesquisa de eficácia comparável com participantes não tutelados ou curatelados.
- Art. 13. A pessoa com deficiência <u>somente será atendida sem</u> <u>seu consentimento prévio, livre e esclarecido em casos de risco de morte e de emergência em saúde, resguardado seu superior interesse e adotadas as salvaguardas legais cabíveis. (grifei)</u>

Desse modo, observadas as inovadoras disposições do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que esculpiram oportunas alterações nos critérios de aferição da incapacidade, amparadas pelo princípio da dignidade humana, conforme o prescrito no *caput*¹ do artigo 10 da lei 13.146/2015, a medida mais adequada e ponderada aplicável ao caso seria a tomada de decisão apoiada, <u>mas aí entra a discussão acerca da legitimidade para o pleito,</u> ou a interdição parcial, atingindo apenas os atos e negócios de disposições patrimoniais.

Nesse sentido, colacionamos os seguintes julgados:

¹ Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO CIVIL. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI Nº 13.146/2015. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE. PESSOA PORTADORA DE DOENÇA DE ALZHEIMER. INCAPACIDADE RELATIVA. INTERDIÇÃO PARCIAL.

- 1. Com o advento da Lei 13.146/2015, o rol de pessoas consideradas incapazes pelo Código Civil foi significativamente alterado.
- 2. Não se mostra factível, com efeito, a declaração de incapacidade absoluta do indivíduo adulto, por se encontrar acometido de doença neurológica, pois não se mostra possível mitigar as conquistas introduzidas pela Lei nº 13.146/2015, que alterou, dentre outros, os artigos 3º e 4º do Código Civil, a partir de uma abordagem amparada pelo princípio da dignidade humana. 3. Hipótese em que o reconhecimento da incapacidade deve ser parcial, para que atinja apenas os atos e negócios de disposição patrimonial.
- 4. Recurso conhecido e provido.

(<u>Acórdão n.1044185</u>, 20160310190340APC, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/08/2017, Publicado no DJE: 08/09/2017. Pág.: 207/213)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERDIÇÃO. DEFICIENTE. CURATELA. MEDIDA EXCEPCIONAL. LIMITES. MELHOR INTERESSE.

- I. A interdição, procedimento especial de jurisdição voluntária, visa a declaração da incapacidade parcial ou total da pessoa para prática de atos da vida civil, em razão da ausência ou da perda do discernimento para conduzir seus próprios interesses.

 II. A pessoa com deficiência mental ou intelectual deixou de ser considerada absolutamente incapaz, após o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei n. 13.146/2015, também conhecida como Lei Romário.
- III. A submissão da pessoa com deficiência à curatela constitui medida extraordinária, que, quando imposta, deve ser

precedida da exposição das razões e motivações de sua definição, conforme as necessidades e as circunstâncias de cada caso.

IV. Em se tratando incapacidade fundada em critério subjetivo (psicológico), o julgador deve buscar aferir o grau da deficiência e o seu reflexo na vida do sujeito, para então estabelecer os limites da curatela, sempre sob a ótica civil e constitucional da necessidade do interditando.

V. Deu-se provimento ao recurso.

(<u>Acórdão n.1005604</u>, 20160310075346APC, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/03/2017, Publicado no DJE: 28/03/2017. Pág.: 413/435)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO. LIMITAÇÃO

DA INCAPACIDADE EM RELAÇÃO À PRÁTICA DE ATOS NEGOCIAIS. RESGUARDO DO INTERESSE DA PRÓPRIA PARTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. A teoria das incapacidades tem como finalidade precípua a proteção dos incapazes, por meio da limitação, em maior ou menor proporção, da prática de atos da vida civil, visando com isso evitar a assunção de obrigações excessivamente onerosas ou a tomada de atitudes que os levem à ruína.
- 2. Tendo o magistrado verificado que a interditada faz uso de diversos medicamentos de uso controlado, que não se mostra completamente segura e apta à prática de todos os atos da vida civil, o levantamento parcial da interdição, com limitação para os atos negociais, revela-se medida cautelosa e ponderada, visando resguardar os próprios interesses da parte. 3. Recurso não provido.

(<u>Acórdão n.987951</u>, 20150310151053APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/12/2016, Publicado no DJE: 23/01/2017. Pág.: 1104/1149)

Por fim, compete frisar que a interdição não consiste em ação que depõe contra o interditando, pelo contrário, visa

resguardá-lo, respeitando e protegendo os seus interesses da melhor maneira possível, evitando a assunção de obrigações excessivamente onerosas que o levem à ruína.

In casu, é imprescindível a delimitação da incapacidade do requerido, em análise aos quesitos formulados pelo *Parquet* e resultado da perícia psiquiátrica (especialmente os quesitos de números 06, 07, 08, 10, 12 e 13), constata-se que há autonomia para o desempenho de atividades em espectro e apenas redução amplo para algumas principalmente as concernentes à plena salutar administração de seus bens, logo, não há incapacidade absoluta, apenas subsiste a incapacidade relativa e bem específica quanto discernimento da administração de seu patrimônio.

Demonstrado isso, não resta outro caminho viável a não ser a improcedência do pedido de interdição plena, devendo esse nobre Juízo, se for o caso, determinar medida menos gravosa, que protege os interesses do interditando.

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer:

- **a)** Os benefícios da Justiça gratuita ao interditando;
- **b)** A improcedência do pedido inicial, de interdição plena de Antônio Alves Bonifácio para a prática de todos os atos da vida civil:

c)condenar a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §11°, do CPC, a serem revertidos ao Fundo de Apoio e Aparelhamento do Centro de Assistência Judiciária do DF – PRODEF (CNPJ 09.396.049/0001-80) e transferidos para o Banco do Brasil, Agência 4200-5, Conta corrente 6830-6.